

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.325 /2022

Rio Branco - AC, 25 de novembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

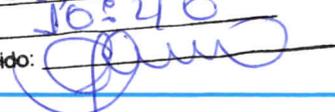
Excelentíssimo Presidente,

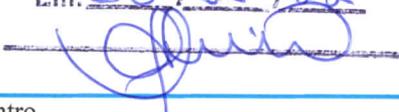
Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei nº 1.794 de 30 dezembro de 2009 que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo e dá outras providências”**, Mensagem Governamental nº 69/2022, Declaração de Adequação de Despesa, Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001837, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 30/11/22
Hora: 16:40
Recebido: 

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 12.177
Em: 30/11/22


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

“Altera a Lei nº 1.794 de 30 dezembro de 2009 que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 70,71 e 73 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar as seguintes redações:

.....
“Art.70. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala a ser elaborada em outubro de cada ano.

§ 1º. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho, salvo nas hipóteses estabelecidas no §3º deste artigo.

§2º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§3º. O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados:

I. Mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas injustificadas;

II. Licença para tratamento da saúde superiores a 180 dias;

III. Licença para tratar de pessoa da família excedente a noventa dias”. (NR)

“Art. 71. Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de forma fracionada, na forma do regulamento, não podendo nenhum dos períodos fracionados ser inferior a 10 (dez) dias”. (NR)

.....


1



Art. 73. O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês de efetivo gozo, sendo o pagamento do terço constitucional das férias efetuado no mês de admissão do servidor no serviço público municipal, observando-se o disposto no §1º deste artigo.” (NR)

.....

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 25 de novembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tiã Bocalom

Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 69 /2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que objetiva **alterar a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas.**

A alteração pretendida objetiva otimizar a legislação em relação as situações envolvendo a previsão legal das férias, bem como padronizar a rotina pagamento do terço constitucional devido por ocasião da aquisição do período de férias do servidor público municipal.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2022.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.001837

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

INTERESSADO: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.794/2009. ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. PROJETO DE LEI QUE NÃO APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL. NECESSIDADES PONTUAIS DE ALTERAÇÕES PARA ADEQUAÇÕES LEGAIS. SUGESTÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI NO CORPO DO PARECER.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1292/2022, de fls.02 dos autos, para que esta Procuradoria Jurídica proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco.

A minuta de projeto de lei a ser apreciada consta dos autos às fls.03, e tem por objeto alteração dos artigos 70, 71 e 73 do Estatuto que dispõe a respeito de férias dos servidores públicos municipais.

É o breve relatório.

O Projeto de Lei, de fls.03 dos autos, posto sob apreciação deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar a Lei Municipal 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, particularmente os artigos 70, 71 e 73 do Estatuto que dispõe a respeito de férias dos servidores públicos municipais.

A redação atual do Art. 70 da Lei Municipal 1.794/2009 dispõe:

Artigo 70. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala a ser elaborada em dezembro de cada ano.

§1º. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§2º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§3º. O período de férias será suspenso reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados:

- I. Mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas;**
- II. Licença para tratamento da saúde superiores a 180 dias;**
- III. Licença para capacitação;**
- IV. Licença para tratar de pessoa da família excedente a noventa dias.**

§4º O servidor não terá direito a férias no período em que estiver em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§5º Durante as férias, o servidor terá direito as vantagens pecuniárias por ele percebidas na forma da lei.

Artigo 71. Atendido o interesse do serviço, o

servidor poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

(...)

Art. 73 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

O Projeto de Lei apresentado para apreciação jurídica trouxe a seguinte redação para alterar o texto atual do Estatuto acima transcrito:

Art.1º. Fica revogado o inciso III, parágrafo 3º do art.70, alterada a redação do caput do art.70, bem como o seu inciso I, renumerando-se o atual inciso IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo. 70 O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala a ser elaborada em outubro de cada ano.

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho, salvo nas hipóteses estabelecidas no §3º deste artigo.

§ 2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados:

- I. Mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas injustificadas;
 - II. Licença para tratamento da saúde superiores a 180 dias;
 - III. Licença para tratar de pessoa da família excedente a noventa dias.
- ...”(NR)

Art. 2º. Os artigos 71 e 73 passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Artigo 71. Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de forma fracionada, na forma do regulamento.

(...)

Art.73. O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês de admissão do servidor no serviço público municipal, observando-se o disposto no §1º deste artigo.” (NR)

O Projeto de Lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência e iniciativa legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

Também não apresenta o projeto de lei vícios de ordem legal ou constitucional.

Entretanto, na minuta apresentada pela Administração, observa-se impropriedades de ordem técnica que exigem alterações no texto do projeto apresentado. Em consequência, quanto à redação do projeto de lei pretendido, sugerimos a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 70, 71 e 73 da Lei Municipal 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 70. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala a ser elaborada em outubro de cada ano.

§1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho, salvo nas hipóteses estabelecidas no §3º deste artigo.

§2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§3º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no período aquisitivo de férias, tiver, considerados:

- I. Mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas injustificadas;
 - II. Licença para tratamento da saúde superior a 180 dias;
 - III. Licença para tratar de pessoa da família excedente a noventa dias.
- ...”(NR)

Art. 71. Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá


ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

gozar férias de forma fracionada, na forma do regulamento, não podendo nenhum dos períodos fracionados ser inferior a 10 (dez) dias. (NR)
(...)

Art.73. O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês de efetivo gozo, sendo o pagamento do terço constitucional das férias efetuado no mês de admissão do servidor no serviço público municipal, observando-se o disposto no §1º deste artigo.” (NR)

Fazemos observar que as férias são direito constitucional de repouso físico e mental do servidor municipal e que, deve ser garantido de maneira que sua concessão fracionada a bem do serviço público não implique em prejuízo do próprio direito de férias, devendo ser garantido o mínimo de 10 dias quando fracionada, consoante sugerimos em minuta supra transcrita.

Isto posto, observadas as questões legais e técnicas legislativa emitidas neste parecer, não vislumbramos óbice jurídico a edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 17 de novembro de 2022.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.001837

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Luzia Castro de Oliveira (fls, 6/10)**, mormente quanto as alterações sugeridas às folhas 9/10.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e o despacho de aprovação deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 17 de novembro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 066/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Ordinária que **“Altera a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009 e dá outras providências”**.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o presente Projeto de Lei temo como objetivo alterar a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009 que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei Ordinária, ora proposto, não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois, trata-se apenas de uma normatização do dispositivo legal, não gerando aumento de despesa para o município.



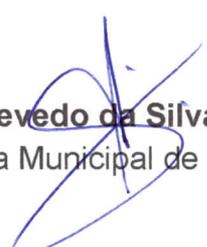
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária supracitado não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado.

Portanto, insta ressaltar que estimativa de impacto orçamentário-financeiro resta dispensável.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 22 de novembro de 2022.



Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento



Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/N°1019/2022

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1.325/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei n° 1.794 de 30 de Dezembro de 2009 que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo e dá outras providências”**, Mensagem Governamental n° 69/2022, Declaração de Adequação de Despesa, Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como o parecer SAJ n° 2022.02.001837, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 30 de Novembro de 2022.


Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

RECEBIDO 01/12/22
Conceição Costa
13:55 mi